Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.449 DE 13 DE MARÇO DE 1995.

" Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - conferência Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem o Art. 2º, desta Lei, instituindo e mantendo mecanismos de relacionamen

to com entidades governamentais ou não governamentais em consonância com o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrígo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção juridico-social.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem a função de deliberar sobre as políticas a serem adotadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formado por delegados governamentais e não governamentais.

I - A Conferência será presidida pelo Prefeito do Município de Miguel Pereira. Na sua ausência será eleito um delegado para presidir os trabalhos.

II - Terão direito a voz e voto nas reuniões da Conferência:

a) o Prefeito do Município ou seu representante legalmente indicado;

b) os Secretários Municipais ou seus representantes legalmente indicados;

c) os Vereadores em exercício ou seus representantes legalmente indicados;

d) o Juiz da Infância e da Adolescência da Comarca de Miguel Pereira ou seu representante;

e) o Curador de Menores da Comarca de Miguel Pereira ou seu representante;

f) os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) os membros do Conselho Tutelar;

h) os Comissários de Menores legalmente constituídos em Miguel Pereira;

i) um membro indicado pela Subseção da OAB de Miguel Pereira;

k) um membro indicado pelo Rotary Clube de Miguel Pereira;

l) um membro indicado pela Loja Maçônica de Miguel Pereira;

m) um membro indicado pela Associação Comercial de Miguel Pereira;

n) um membro indicado por cada Associação de Moradores de Miguel Pereira;

o) um membro indicado por cada sindicato com base em Miguel Pereira;

p) um membro indicado por cada entidade que realize trabalho com crianças e ou adolescentes.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o credenciamento dos representantes das entidades.

§ 2º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ordinariamente para o dia 12 de outubro de cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo por iniciativa do Prefeito Municipal, da maioria dos Vereadores ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas.

Art. 7º - O Conselho administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursosprovenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outras que venham a ser instituídas.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto dos seguintes membros:

a) 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes indicados pelo Prefeito do Município de Miguel Pereira;

b) 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados pela Câmara Municipal de Miguel Pereira;

c) 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes indicados pela Associação de Moradores de Miguel Pereira;

d) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente indicado pela Subseção da OAB de Miguel Pereira;

e) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente indicado pelo clube de Serviço e Loja Maçônica;

f) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente indicado

pelos sindicatos com base em Miguel Pereira.

§ 1º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse, da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implementação de programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e dos adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

XII- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessáriamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- cumprir as deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XV - dar ciência ao Ministério Público de todos os atos praticados no período de seis meses antes e de três meses após, as eleições de Conselho Tutelar e de eleições presididas pelo Juiz eleitoral.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá a cada 02 (dois) anos, conforme o determinado no regimento interno, uma diretoria executiva que dará encaminhamento técnico operacional às deliberações do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria-geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Perderá o mandato de Conselheiro quem:

a) mudar para outro Município;

b) for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

c) a ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato.

Parágrafo Único - Ocorrendo renúncia ou exclusão de membro do Conselho, a nova indicação caberá a entidade a que pertencer o Conselheiro excluído ou que renunciou.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art. 14 - A eleição será realizada sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na forma desta Lei.

Art. 15 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 16 - Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento ende

çado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 18 - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Presidente do Conselho em igual prazo.

Art. 19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Presidente do Conselho em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o parecer do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 21 - Vencida a fase de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 22 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultividade do voto e às peculiaridades do voto e às peculiaridades locais.

Art. 27 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Promotor de Justiça em caráter definitivo.

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 30 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que tenham relacionamento com o Município para prestar os serviços constantes no Art. 4º, desta Lei;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, da Lei Federal nº 8069, aplicando as medidas previstas no art. 101, da mesma Lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos de I a VII, da Lei Federal nº 8069;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumpimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I ao VI, da Lei Federal nº 8069, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII- expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Consti

tuição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 31 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 32 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 33 - O Conselho atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 34 - O Prefeito Municipal fixará o local e horário de funcionamento inclusive os plantões, do Conselho Tutelar, por Decreto , no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após esta Lei entrar em vigor.

Art. 35 - O Conselho manterá uma secretaria geral,destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 36 - A competência será determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança , será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 37 - A remuneração do Conselheiro poderá ser fixada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 38 - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão providenciados pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, a qual fica responsável pelos devidos pagamentos das remunerações.

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões ou plantões consecutivos ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 41 - Fica criado o Conselho Tutelar provisório.

§ 1º - O Conselho Tutelar provisório tem a atribuição, competência e remuneração, fixadas nesta Lei para o Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselho Tutelar provisório será nomeado pelo Prefeito Municipal, obedecida a indicação do Juiz da Infância e da Adolescência.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Tutelar provisório terminará com a eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará

o seu Regimento Interno, elegendo-se o primeiro Presidente.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, *21 de março de 1995.*

Antonio Arantes Alves Filho
- Prefeito Municipal -